

A VULNERABILIDADE DA MULHER E A EVOLUÇÃO NORMATIVA DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA NO BRASIL *

CALDAS, Tania Alencar de
Faculdade Santa Lúcia
educacaosuperiorpesquisa@gmail.com

ARAÚJO, Gabriele Adriane Tavares
Faculdade Santa Lúcia
gabrieledireito2017@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisa a condição de vulnerabilidade da mulher e a evolução normativa de proteção contra a violência de gênero no Brasil. Utilizando uma metodologia dedutiva e análise documental de legislações, julgados e doutrina, o estudo percorre a trajetória histórica da subjugação feminina, desde o patriarcado até a conquista de direitos fundamentais. Examina-se a influência de instrumentos internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, e nacionais, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), na estruturação do sistema de proteção. A análise de julgados recentes demonstra a aplicação prática dessas normas, enquanto a discussão sobre a pandemia de COVID-19 evidencia o agravamento da violência doméstica durante o isolamento social. Conclui-se que, apesar dos avanços legais, persistem desafios na efetivação dos direitos das mulheres, exigindo políticas públicas integradas e uma mudança cultural permanente.

*Este artigo é parte integrante de Trabalho de Conclusão de Curso defendido em agosto de 2021 pela discente Gabriele Adriane Tavares Araújo, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação de Profa. Dra. Tania Alencar de Caldas.

PALAVRAS-CHAVE: *Vulnerabilidade da mulher; violência de gênero; lei Maria da Penha; feminicídio; interseccionalidade; políticas públicas.*

INTRODUÇÃO

A violência baseada no gênero configura-se como uma das violações de direitos humanos mais persistentes e graves da contemporaneidade, refletindo a profundidade das desigualdades estruturantes nas relações sociais entre homens e mulheres. Este artigo tem como objetivo analisar criticamente a evolução normativa de proteção à mulher no ordenamento jurídico brasileiro, contextualizando-a a partir de sua condição histórica de vulnerabilidade multidimensional.

A problemática central que orienta esta investigação pode ser assim formulada: Como se desenvolveu a evolução normativa de proteção contra a violência praticada contra a mulher brasileira, considerando sua condição estrutural de vulnerabilidade, e quais os limites de sua efetividade?

Para responder este questionamento, adotou-se a metodologia dedutiva, conjugando pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias, análise documental de instrumentos normativos nacionais e internacionais, e exame jurisprudencial de decisões paradigmáticas selecionadas a partir de critérios de relevância temática e impacto social, com recorte temporal a partir de 2006. A investigação abrange o período que vai desde as primeiras manifestações do movimento feminista no Brasil até os desenvolvimentos normativos mais recentes.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender os avanços e limitações do marco jurídico de proteção à mulher, contribuindo para o debate acadêmico e para a formulação de políticas públicas mais efetivas. A estrutura do artigo organiza-se nas seguintes partes principais: contextualização teórica da vulnerabilidade feminina; análise das diferentes formas de violência de gênero; evolução histórica dos direitos das mulheres; desenvolvimento normativo internacional; evolução legislativa brasileira; análise jurisprudencial; e impactos da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: A VULNERABILIDADE FEMININA

O termo *vulnerabilidade* deriva do latim *vulnerabilis*, significando

“aquilo que pode ser ferido ou lesionado” (grifos nossos). Conforme assinala Carmo (2017, p. 2):

[...] a concepção de vulnerabilidade denota a multideterminação de sua gênese, não estritamente condicionada à ausência ou precariedade no acesso à renda, mas atrelada também às fragilidades de vínculos afetivo-relacionais e desigualdade de acesso a bens e serviços públicos.

A vulnerabilidade feminina, longe de ser um atributo individual, é um constructo social multidimensional, exacerbada pela interseccionalidade de opressões (Crenshaw, 1989), onde gênero, raça, classe, orientação sexual e identidade de gênero se cruzam para produzir experiências únicas de discriminação e violência. Seu caráter multidimensional, abrangendo aspectos tais como: a) econômicos: disparidades salariais, precarização do trabalho feminino; b) sociais: estereótipos de gênero, divisão sexual do trabalho; c) culturais: naturalização da violência, culto à masculinidade; d) políticos: sub-representação em espaços de poder.

A abordagem das perspectivas teóricas sobre a vulnerabilidade de gênero passa por diferentes correntes teóricas que contribuem para a compreensão da vulnerabilidade feminina:

- Teoria Feminista: que destaca a construção social do gênero como categoria analítica, como afirma Butler (2003, p.56), “[...] o gênero não é uma identidade estável, mas uma performance reiterada que produz os próprios efeitos que nomeia”;
- Interseccionalidade: que propõe uma análise conjunta de diferentes eixos de opressão (gênero, raça, classe) e Crenshaw (1989) demonstra como mulheres negras experimentam formas específicas de discriminação;
- Ecologia da violência: Heise (1998) desenvolve modelo ecológico que analisa fatores individuais, relacionais, comunitários e sociais que contribuem para a violência de gênero;
- Patriarcado como estrutura: analisado por Saffioti (2004) como um sistema estruturante que fundamenta a violência de gênero.

3. FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher assume múltiplas formas, conforme classificação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), de acordo com o **Quadro 1:**

Quadro 1 – Modalidades de violência de gênero.

Modalidades de violência de gênero	
Violência física	“entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (art.7º, I). Inclui espancamento, tortura, lesões corporais.
Violência psicológica	“qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento” (art. 7º, II). Compreende ameaça, constrangimento, humilhação, perseguição contumaz.
Violência patrimonial	“qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos” (art. 7º, IV).
Violência moral	“qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (art. 7º, V).

Fonte: Baseado em Brasil (2006).

Os contextos de ocorrência dessa violência, de acordo com o **Quadro 2**, apresentam os seguintes *locus*:

Quadro 2 – Contextos de ocorrência de violência de gênero.

Contextos de ocorrência	
Violência doméstica	Ocorre no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar.
Violência familiar	Praticada no âmbito da família, compreendida como comunidade formada por indivíduos aparentados ou não por laços consanguíneos (inclui parentes por afinidade).
Violência institucional	Exercida por agentes públicos ou instituições de qualquer dos Poderes, mediante ação ou omissão.
Violência no trabalho	Inclui assédio sexual, moral e discriminação de gênero.
Violência na comunidade	Praticada por qualquer pessoa em espaços públicos ou comunitários.

Fonte: Baseado em Brasil (2006).

As inovações da Lei Maria da Penha são, portanto, profundas e interconectadas. Ela mudou a forma de definir a violência (ampliação conceitual), criou instrumentos eficazes de proteção imediata (medidas protetivas), estabeleceu um órgão jurisdicional especializado para tratar do

tema (Juizados) e, de forma visionária, previu que a solução definitiva passa por políticas públicas integradas que envolvam toda a sociedade. Apesar dos desafios de implementação, sua existência forneceu o arcabouço legal necessário para o enfrentamento sistemático da violência de gênero no Brasil.

4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES

A conquista de direitos pelas mulheres foi um processo lento e gradual, marcado por lutas sociais e transformações normativas. No Brasil Colônia, as Ordenações Filipinas previam o direito do marido de “corrigir” a esposa, conforme destacou Azevedo (1985, p. 37): “[...] a mulher brasileira apanha desde o descobrimento do Brasil”.

A Segunda Guerra Mundial e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Brasil, 1948) foram catalisadores do movimento internacional de proteção aos direitos das mulheres.

Durante a Primeira República e Era Vargas, o Código Civil de 1916 mantinha a mulher em situação de incapacidade relativa. A Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943), trouxe algumas proteções importantes, como licença-maternidade e proibição de demissão por gravidez, mas mantinha uma visão paternalista e protetora, reforçando o papel da mulher no espaço doméstico. O movimento feminista ganhou força nos anos 1970, com a criação dos primeiros grupos de conscientização e os Encontros da Mulher, que pautavam discussões sobre sexualidade, autonomia corporal e violência. A Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental ao estabelecer, em seu artigo 5º, I, (Brasil, 1988) a igualdade formal e material entre homens e mulheres, rompendo com séculos de discriminação legal.

5. MARCO NORMATIVO INTERNACIONAL

Ao longo da história da humanidade, a mulher integrou um sistema global de proteção, inicialmente, por meio da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979, estabelecendo obrigação dos Estados de combater discriminação de gênero. Anos depois, em 1995, foi realizada a Conferência de Beijing, com a Plataforma de Ação que definiu uma agenda global para a promoção da igualdade de gênero (ONU Mulheres, 2021).

No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção, destacam-se: a

Convenção de Belém do Pará, realizada em 1994, que foi o primeiro tratado internacional especificamente dedicado ao combate à violência contra a mulher que, em seu preâmbulo, define que “[...] a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais” (ONU Mulheres, 1994); e ainda integrando o sistema interamericano de proteção, destaca-se o Caso Maria da Penha, que consiste na primeira condenação do Brasil na Organização dos Estados Americanos (OEA) decorrente de violência doméstica e que deu origem à Lei Maria da Penha, numa demonstração de força do direito internacional na transformação das leis nacionais (IBDFAM, 2018).

6. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA

A abordagem da evolução legislativa brasileira pode ser percorrida por meio da análise dos dispositivos presentes principalmente na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha e na Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 2015)).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu igualdade formal entre homens e mulheres, em seu artigo 5º, inciso I e previu, no artigo 7º, inciso XX, proteção especial do mercado de trabalho da mulher:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; (Brasil, 1988, s.p.).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa marco fundamental na proteção da mulher, pois detém enorme importância em relação à luta das mulheres que buscam efetivar os seus direitos, fornecendo proteção, salvando vidas e punindo os agressores (Brasil, 2006).

As principais inovações da Lei Maria da Penha, segundo Nascimento (2007) são a seguir apresentadas.

6.1 Definição ampliada de violência doméstica

Antes da Lei Maria da Penha, segundo Nascimento (2007) a violência contra a mulher no âmbito doméstico era tratada pela legislação penal comum (lesão corporal, ameaça) e, frequentemente, considerada de “menor potencial ofensivo”, sendo direcionada aos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), onde a transação penal e a composição civil (muitas vezes com penas simbólicas como cestas básicas) eram comuns (Brasil, 1995).

A Lei Maria da Penha inovou ao definir, em seu artigo 5º, a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero” que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Brasil, 2006). A definição dada pela própria norma é revolucionária por três aspectos fundamentais:

- Base de Gênero (Gênero como categoria jurídica): pela primeira vez, a lei brasileira explicitou que a violência é praticada em razão do sexo da vítima, reconhecendo a assimetria de poder histórica entre homens e mulheres nas relações domésticas; posto não se tratar de uma violência qualquer, mas de uma violência discriminatória, fundada na condição de gênero.
- Ampliação dos Cenários de Ocorrência (artigo 5º, I, II e III): A lei ampliou o conceito de “lar” ou “doméstico”, até porque a violência não ocorre apenas na residência comum (unidade doméstica) ou entre familiares consanguíneos; a violência pode se configurar na família, incluindo-se parentes por afinidade, tais como sogros ou cunhados; e também em qualquer relação íntima de afeto, e este pode ser um ponto crucial, pois abrange namoros, relações eventuais e relacionamentos homoafetivos, independentemente de coabitação, ou seja, até mesmo um ex-namorado pode ter sua conduta tipificada na lei;
- Tipificação das modalidades de violência (artigo 7º): A lei foi além da violência física e sexual, definindo claramente e dando visibilidade a formas de violência antes invisibilizadas pelo direito: a violência psicológica que inclui condutas como humilhação, perseguição contumaz, chantagem, isolamento, controle, ameaça e ridicularização e, nesse sentido destaca-se uma vez mais o caso dos autos 1500329-92.2018.8.26.0070, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, 2020b), no qual as ameaças foram proferidas contra um terceiro (filho de uma amiga da vítima) caracterizadas como violência psicológica contra a mulher, por se tratar de instrumento de controle e coerção; também tipificada a violência patrimonial, na qual são subtraídos ou retidos bens, documentos e recursos econômicos; e violência moral, por meio de calúnia, difamação e injúria.

6.2 Medidas protetivas de urgência e atualizações legais

A inovação mais prática e imediata da Lei Maria da Penha. As medidas protetivas são ferramentas judiciais que podem ser concedidas imediatamente, independentemente do início da ação penal principal, para proteger a mulher em situação de risco iminente, contempladas entre os artigos 18 a 24 (Brasil, 2006), com importantes inclusões dos §§ 4º a 6º, do artigo 18, pela Lei nº 14.550 (Brasil, 2023, s.p.), a merecerem seu destaque:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

[...]

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes

Também em 2023, foi incluído o inciso VI no artigo 23, por meio da Lei nº 14.674, para assegurar auxílio-aluguel à vítima, em especial quando necessita deixar o lar em razão de sua própria integridade física e psicológica (Brasil, 2023, s.p.):

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

[...]

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Mais recentemente, por meio da Lei nº 15.125, de 2025, foi incluído o § 5º ao artigo 22, de forma a ampliar ainda mais a proteção da vítima (Brasil, 2025, s.p.):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar

contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...]

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.

Assim, desde abril de 2025, a Lei Maria da Penha passou a sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Portanto, a autoridade judicial pode conceder medidas *inaudita altera pars* (sem ouvir previamente o agressor); além da eficácia imediata por meio da notificação do agressor sobre as medidas impostas e que seu descumprimento configura crime de desobediência, a teor do artigo 330, do Código Penal (Brasil, 1940), além de poder gerar a decretação da prisão preventiva.

6.3 Criação de Juizados Especializados

A Lei Maria da Penha determinou a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) com competência cível e criminal para processar, julgar e executar as causas decorrentes da violência doméstica, nos termos do art. 14, da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006).

A ideia central é que os casos sejam julgados por magistrados e tratados por equipes (serviços de psicologia, serviço social) especializados e sensibilizados para a complexidade da violência de gênero, superando a visão tradicional e muitas vezes patriarcal de partes do sistema judiciário. A lei estabelece um rito próprio, que, em tese, deveria ser mais célere e adequado à matéria, evitando a revitimização da mulher durante o processo. Durante os presentes estudos, verificou-se que a implementação desses juizados é desigual no território nacional. Muitas comarcas ainda não os possuem, e os existentes frequentemente sofrem com sobrecarga, falta de recursos humanos especializados e infraestrutura inadequada, um ponto crítico destacado na análise, de acordo com a CPMI da Violência contra a Mulher (Brasil, 2013) e ONU Mulheres (2016).

6.4 Políticas integradas de enfrentamento

Observa-se que a Lei Maria da Penha não se restringiu à esfera

judicial penal. Ela inovou ao prever a articulação de políticas públicas por todos os entes da federação (União, Estados, DF e Municípios), integrando ações das áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

De acordo com os artigos 8º e 35 da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) há previsão para a criação de uma rede intersetorial que inclui: atendimento policial especializado, por meio de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), com policiais treinados; atendimento psicossocial, com serviços de orientação e apoio, centros de referência para oferecer orientação jurídica, psicológica e social; abrigo, com casas abrigo para mulheres e seus dependentes em situação de risco iminente de morte; atendimento à saúde, com a preparação da rede do SUS para identificar, acolher e tratar mulheres em situação de violência, fornecendo laudos médicos; promoção de campanha educativas, por meio de programas educacionais que disseminem valores de respeito à dignidade da mulher.

Ao tratar de políticas integradas, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) promove caráter multidisciplinar. A inovação está em entender que o problema da violência doméstica não se resolve apenas com a prisão do agressor. É necessário um trabalho multidisciplinar que proteja a vítima, responsabilize o agressor e, fundamentalmente, previna a reincidência e a ocorrência de novos casos através da educação e de mudanças culturais.

6.5 A tipificação do Feminicídio

A Lei do Feminicídio (Brasil, 2015) tipificou o feminicídio como qualificadora do homicídio e o incluiu no rol de crimes hediondos. A Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024, s.p.) avançou ainda mais, criando o artigo 121-A no Código Penal, com pena de 20 a 40 anos de reclusão:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretam condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou participe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.

Possível constatar que houve a tipificação da conduta do crime de feminicídio, com a ampliação considerável da pena, a partir de 2024. A pena é aumentada em 1/3 até a metade se o crime é praticado contra vítima gestante, criança, idosa, com deficiência, ou em descumprimento de medida protetiva de urgência.

7. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência brasileira tem desempenhado papel fundamental na consolidação e interpretação dos direitos das mulheres, particularmente no que concerne à aplicação da Lei Maria da Penha e ao enfrentamento da violência de gênero. A análise das decisões judiciais evidencia a evolução da compreensão dos tribunais sobre a complexidade da violência contra a mulher.

A análise de julgados demonstra a aplicação prática desses institutos. No Agravo Regimental no REsp nº 1.858.747-GO (Brasil, 2020), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a aplicação da Lei Maria da Penha, afastando a tese de que o recurso buscava apenas reexame de provas. Ficou claro que a vulnerabilidade da vítima decorre de sua condição de mulher em uma relação afetiva.

Já nos Autos nº 1011208-67.2019.8.26.0011 (TJSP, 2020a), um estabelecimento comercial foi condenado por não prestar auxílio a uma mulher vítima de importunação sexual em suas dependências. A decisão aplicou o Código de Defesa do Consumidor (CDC), reconhecendo o dever de segurança do fornecedor de serviços, e condenou o autor do ato a indenizar por danos morais. A ordem jurídica determina que o interesse de proteção a todos os que entram em contato social deve ser assegurado,

pois é uma obrigação que acompanha o compromisso de prestação. No caso, a prestação de serviços foi cumprida integralmente, porém houve a carência de proteção, configurando automaticamente inadimplemento contratual, pelo qual o fornecedor deve ser responsável; pois, independentemente de estar em lugar público, como uma balada, qualquer ato que minimamente viole a esfera privada da mulher, lhe causando desconforto, precisa ser repudiado.

Outro caso foi o dos Autos nº 1500329-92.2018.8.26.0070, (TJSP, 2020b) que condenou um homem por violência psicológica, na forma de ameaças reiteradas contra a ex-companheira. A sentença destacou que a ameaça a terceiro, qual seja, o filho de uma amiga da vítima, com quem passou a trabalhar após sair de casa, configura violência psicológica contra a mulher, pois foi utilizada como instrumento de controle e coerção. O acusado, em fase inquisitorial, declarou que jamais realizou qualquer tipo de ameaça contra a vítima, contudo tal declaração foi refutada posteriormente, por ele mesmo em interrogatório, no qual esclareceu que realmente enviou mensagens ameaçadoras à vítima, falando que mataria o filho de sua amiga, caso ela não desbloqueasse o seu contato.

Recente decisão do STJ proferida no Agravo em Recurso de *Habeas Corpus* nº 1.005.768-GO (STJ, 2025) reforça a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que a prisão preventiva é medida excepcional, porém necessária quando presentes elementos concretos de gravidade e periculosidade, especialmente em crimes contra a vida e sem contexto de violência de gênero; assim, o caso em apreço mereceu ampliação de sua análise, como se verifica a seguir.

No HC nº 1.005.768, a decisão destacou que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, atendendo aos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941); também enfatizou a gravidade do crime (tentativa de feminicídio por atropelamento doloso) e a periculosidade social do agente. O acórdão mantém a prisão preventiva com base em fundamentação concreta, gravidade do delito, periculosidade do agente e necessidade de proteção da vítima e da ordem pública. A decisão está alinhada com a jurisprudência do STJ e do STF, que admitem a custódia cautelar em casos de violência grave e risco social comprovado.

Estes casos ilustram como o Poder Judiciário tem interpretado a legislação de proteção de forma ampliativa, levando em conta a dinâmica de poder e a situação de vulnerabilidade que permeiam as relações de gênero.

8. IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19

O isolamento social, medida necessária para conter a disseminação do coronavírus, criou um ambiente propício para a intensificação da violência doméstica. Mulheres foram forçadas a permanecer em confinamento com seus agressores, com reduzido acesso a redes de apoio e serviços de proteção (FBSP, 2020).

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021) e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos apontaram um aumento significativo de 22,2% nas denúncias via ligação telefônica (Ligue 180), entre março e abril de 2020, em comparação com o mesmo período de 2019, ainda que as denúncias presenciais tenham caído. O fenômeno foi tão grave que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 62/2020 (Brasil, 2020a), orientando a adoção de medidas para proteger mulheres em isolamento. Posteriormente, a Recomendação nº 78/2020 restringiu a concessão de prisão domiciliar para condenados por crimes hediondos e de violência doméstica, evitando que agressores fossem soltos indiscriminadamente sob o argumento da pandemia (CNJ, 2020b).

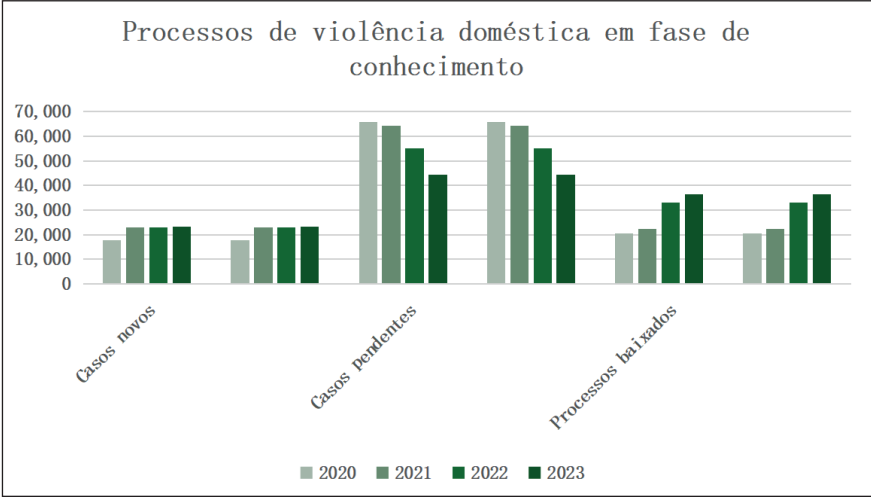
A pandemia agravou significativamente a situação de vulnerabilidade feminina e, conforme dados da ONU Mulheres Brasil (2020), houve aumento de aproximadamente 30% nos casos de violência doméstica durante o isolamento social. No Brasil, os feminicídios cresceram 1,9% no primeiro semestre de 2020 em comparação com o mesmo período de 2019. O isolamento social tornou a casa o local mais perigoso para muitas mulheres.

Dados obtidos junto ao CNJ (2025) demonstram o crescente número de processos, tanto relativos à violência doméstica como os de feminicídio, no período pós-pandemia, indicando um legado de violência e uma sobrecarga ainda maior no sistema de justiça.

Por meio do Conselho Nacional de Justiça, em seu Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (CNJ, 2025) é possível visualizar dados estatísticos por tribunais e períodos, como se depreende das figuras que trazem dados do período relativo à pandemia, entre 2020 e 2021, em comparação com anos seguintes, no Tribunal de Justiça de São Paulo (**Figuras 1 e 2**):

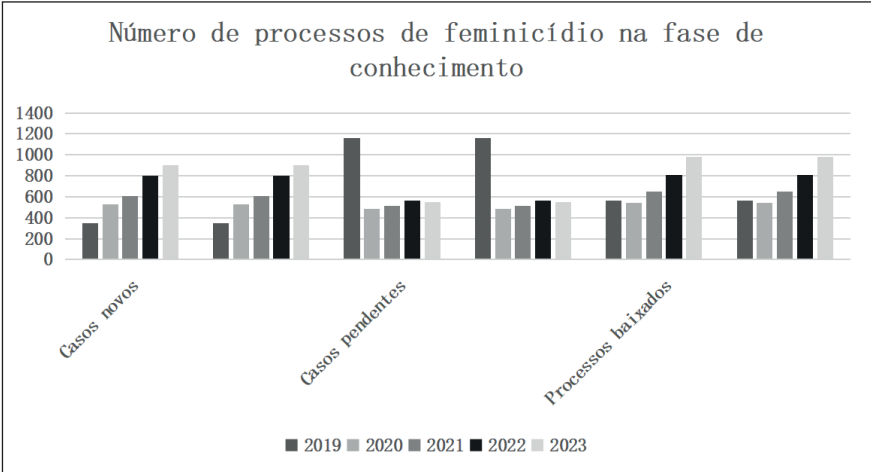
A **Figura 1** mostra a evolução de três categorias de processos de violência doméstica: casos novos, casos pendentes e processos baixados (arquivados ou julgados entre 2020 e 2023). Todos os indicadores (novos,

Figura 1 - Processos de violência doméstica em fase de conhecimento (TJSP - 2020-2023).



Fonte: Baseado no CNJ (2025).

Figura 2 - Processos de feminicídio em fase de conhecimento (TJSP - 2019-2023).



Fonte: Baseado no CNJ (2025).

pendentes e baixados) apresentam uma redução significativa em 2020. Isso coincide com o início da pandemia de COVID-19, que dificultou o acesso às delegacias, ao judiciário e aos canais de denúncia, além de ter impactado a tramitação processual.

A partir de 2021, há um crescimento consistente no número de casos novos e processos baixados, indicando uma retomada da capacidade de recebimento e julgamento de processos pelo tribunal. O número de processos pendentes manteve-se relativamente estável ao longo do período, sugerindo que o tribunal conseguiu evitar um acúmulo catastrófico de processos, mesmo com a queda inicial e posterior aumento da demanda. Todos os indicadores atingiram ou superaram os níveis pré-pandemia em 2023, o que pode refletir tanto um aumento real na violência doméstica quanto uma maior eficiência do sistema judiciário na tramitação desses casos.

Os dados sugerem um sistema judiciário que sofreu um grande impacto em 2020, mas que se recuperou com relativa eficiência nos anos seguintes, conseguindo gerenciar o fluxo de novos casos e reduzir o estoque de processos pendentes.

A **Figura 2** apresenta a mesma estrutura de categorias (novos, pendentes, baixados) para processos de feminicídio no período de 2019 a 2023. Tanto os casos novos quanto os processos baixados apresentam uma clara tendência de crescimento de 2019 a 2022. Isso pode indicar um aumento na ocorrência desses crimes graves, uma melhoria na qualificação penal (mais casos sendo classificados como feminicídio e não apenas homicídio) e uma maior eficiência do judiciário em dar baixa nesses processos. Até 2022, o número de processos baixados acompanhava de perto o número de casos novos, indicando que o tribunal estava conseguindo dar vazão à demanda. A queda simultânea em 2023 pode sugerir uma redução real na incidência de novos casos ou uma mudança na dinâmica de registro e apuração.

A tendência de alta até 2022 é alarmante e reflete a gravidade da violência de gênero no estado. A queda em 2023, se confirmada em futuros relatórios, pode ser um primeiro sinal positivo de que políticas públicas e campanhas de conscientização começam a surtir efeito, embora seja necessário cautela para não tirar conclusões prematuras. Enquanto os processos de violência doméstica estão na casa das dezenas de milhares, os de feminicídio estão na casa das centenas. No entanto, a tendência de crescimento dos feminicídios até 2022 é extremamente preocupante, pois representa o estágio final e mais trágico da violência contra a mulher.

Durante o período da pandemia e também como consequência, foram adotadas as seguintes medidas: campanhas de conscientização; ampliação de canais de denúncia remota e implementação de protocolos especiais.

Como consequência, foram adotadas medidas emergenciais como campanhas de conscientização (Sinal Vermelho), ampliação de canais de

denúncia remota (aplicativos, WhatsApp) e implementação de protocolos especiais para atendimento virtual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória normativa de proteção à mulher no Brasil, impulsionada por movimentos feministas e pelo arcabouço internacional de direitos humanos, é marcada por avanços significativos. A Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio representam conquistas civilizatórias inegáveis que transformaram a resposta estatal à violência de gênero.

Contudo, a análise demonstra que a existência da lei é condição necessária, mas não suficiente, pois a efetiva proteção esbarra em obstáculos estruturais tais como a fragilidade institucional, a resistência cultural, as desigualdades regionais e as subnotificações.

A efetiva proteção exige:

- Aplicação judicial qualificada: Julgamentos sensíveis à perspectiva de gênero, que superem estereótipos e compreendam a dinâmica da violência doméstica.
- Estruturação de redes de apoio: Delegacias especializadas, casas-abrigo, defensoria pública e serviços de saúde capacitados devem atuar de forma integrada.
- Educação e mudança cultural: Combater a cultura machista e patriarcal desde a base educacional é fundamental para prevenir a violência.
- Enfrentamento de novas formas de violência: Cyberbullying, perseguição virtual e violência obstétrica são desafios emergentes que demandam regulação e atenção.

A pandemia de COVID-19 escancarou as fragilidades do sistema e a persistência da violência de gênero como uma chaga social. A luta pela efetivação dos direitos das mulheres e por uma sociedade verdadeiramente igualitária permanece mais urgente do que nunca. O direito, como instrumento de transformação social, deve continuar evoluindo para responder a esses desafios de forma eficaz e humana. A evolução normativa de proteção à mulher no Brasil representa avanço significativo no reconhecimento e combate à violência de gênero. A efetiva proteção da mulher exige abordagem integral que combine: aperfeiçoamento legislativo contínuo; fortalecimento institucional; transformação cultural e políticas públicas intersetoriais. A superação da violência de gênero demanda esforço coletivo e compromisso permanente com a construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária e livre de violência.

Os desafios na implementação das normas ainda persistem, destacando-se a constatação da fragilidade institucional, em razão dos serviços especializados serem insuficientes; a resistência cultural, pois ainda existe uma naturalização da violência de gênero; as desigualdades regionais, pois os serviços ainda estão concentrados nas capitais; e a subnotificação, pois persiste o medo de denunciar e da revitimização.

Como perspectivas futuras podem ser elencadas: a educação em gênero nas escolas; o fortalecimento da rede de proteção; a capacitação de operadores do direito e a interseccionalidade nas políticas públicas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M. A. **Violência contra a mulher**: reflexões sobre o movimento feminista no Brasil. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1985.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em maio de 2025.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**. Adotada e proclamada pela Resolução no 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em maio de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em maio de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal (CPP). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em outubro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114550.htm. Acesso em agosto de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114674.htm. Acesso em agosto de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm Acesso em agosto de 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/L15125.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2015.125%2C%20DE%2024,de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20e%20familiar. Acesso em agosto de 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm Acesso em agosto de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em maio de 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório final de CPMI da violência propõe tipificação do crime de violência.** 2013. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2013/06/25-06-2013-relatorio-final-de-cpmi-da-violencia-propoe-tipificacao-do-crime-de-feminicidio Acesso em agosto de 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro (CP). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em maio de 2025.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARMO, M. E. do. **O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v34n3/1678-4464-csp-34-03-e00101417.pdf>. Acesso em setembro de 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. 2025. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neo-dimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo Acesso em agosto de 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 62 de 17 de março de 2020**. 2020a. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246#:~:text=V%20%E2%80%93%20suspens%C3%A3o%20tempor%C3%A1ria%20do%20dever,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico>. Acesso em março de 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 78 de 15 de setembro de 2020**. 2020b. Acrescenta o art. 5-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar sua vigência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3480>. Acesso em março de 2025.

CRENSHAW, K. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, v. 1, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/view-content.cgi?article=1052&context=ucf> Acesso em agosto de 2025.

FBSP. Fórum brasileiro de segurança pública. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3ª ed. 2021.

HEISE, L. L. Violence against women: an integrated, ecological framework. **Violence Against Women**, v. 4, nº 3, 1998. p. 262-290. Disponível em: DOI: 10.1177/1077801298004003002 Acesso em agosto de 2025.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Há 12 anos, o Brasil criou a Lei Maria da Penha. Falta investir na prevenção**. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/16901/H%C3%A1+12+anos+o+Brasil+criou+a+Lei+Maria+da+Penha.+Falta+investir+na+preven%C3%A7%C3%A3o> Acesso em agosto de 2024.

NASCIMENTO, M. G. do. Principais inovações da lei da violência doméstica e familiar (Lei Federal nº 11.340/2006). **Revista Jurídica do Ministério Público**. v. 2, nº 2, p. 359-376. 2007. Disponível em: <https://revistajuridica.mppb.mp.br/revista/article/view/40> Acesso em agosto de 2024.

ONU MULHERES BRASIL. **Convenção de Belém do Pará**. 1994. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf> Acesso em maio de 2025.

ONU MULHERES BRASIL. **Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe: Dimensões de Gênero na Resposta**. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf. Acesso em abril de 2025.

ONU MULHERES BRASIL. **Sobre a ONU Mulheres: Garantir os Direitos Humanos das Mulheres no Brasil e no Mundo**. Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>. Acesso em abril de 2025.

ONU MULHERES BRASIL. **Vamos conversar? Cartilha para o enfrentamento à violência contra as mulheres**. 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/CARTILHA_DF.pdf Acesso em agosto de 2024.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/saffiotti_heleieth_-_genero_patriarcado_e_violencia_1.pdf Acesso em agosto de 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 1.005.768-GO**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/08/2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501855326&-dt_publicacao=19/08/2025 Acesso em agosto de 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no RECURSO ESPECIAL nº 1.858.747-GO (2020/0014898-1)**. Relator: Ministro Ribeiros Dantas, julgado em 18/08/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=113979911&num_registro=202000148981&data=20200825&tipo=5&formato=PDF. Acesso em março de 2025.

TJSP Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Autos nº 1011208-67.2019.8.26.0011**. 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Juíza de Direito Andrea Ferraz Musa, julgado em 08/10/2020a Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/js/viewer/web/viewer.html?file=%2Fpastadigital%2FgetPDF.do%3FnuSeqRecurso%3D00000%26cdDocumento%3D111990781%26conferenciaDocEdigOriginal%3Dfalse%26nmAlias%3DPG5REG%26origemDocumento%3DM%26nuPagina%3D0%26numInicial%3D967%26tpOrigem%3D2%26flOrigem%3DP%26deTipoDocDigital%3DSenten%25E7as%26cdProcesso%3D0B0015WQ90000%26cdFormatoDoc%3D5%26cdForo%3D11%26idDocumento%3D111990781-967-0%26numFinal%3D967%26sigiloExterno%3DN#page=1&zoom=auto,-15,842>. Acesso em outubro de 2025.

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Autos nº 1500329-92.2018.8.26.0070**. Vara Criminal da Comarca de Batatais. Juíza de Direito Adriana Aparecida de Carvalho Pedroso, julgado em 15/10/2020b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/js/viewer/web/viewer.html?file=%2Fpastadigital%2FgetPDF.do%3FnuSeqRecurso%3D00000%26cdDocumento%3D63604501%26conferenciaDocEdigOriginal%3Dfalse%26nmAlias%3DPG5RP%26origemDocumento%3DM%26nuPagina%3D0%26numInicial%3D109%26tpOrigem%3D2%26flOrigem%3DP%26deTipoDocDigital%3DSenten%25E7as%26cdProcesso%3D0B0015WQ90000%26cdFormatoDoc%3D5%26cdForo%3D11%26idDocumento%3D111990781-967-0%26numFinal%3D967%26sigiloExterno%3DN#page=1&zoom=auto,-15,842>

26cdProcesso%3D1Y00017NX0000%26cdFormatoDoc%3D5%26cdForo%3D70%26id
Documento%3D63604501-109-0%26numFinal%3D109%26sigiloExterno%3DN#page=1
&zoom=auto,-15,842. Acesso em fevereiro de 2025.